

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 189/2013

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que “Institui a ‘Semana Municipal de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes’ e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída a **SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**, no âmbito do município de Sorocaba, a ser realizada anualmente no período de 12 a 18 de outubro.*

Art. 2º A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º A Semana Municipal de Combate e Enfrentamento ao desaparecimento de Crianças e Adolescentes terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos por todos os meios idôneos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate e prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 227, *caput* da Constituição Federal c/c arts. 18, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

É oportuno destacar a legislação federal a respeito da divulgação de informações sobre desaparecidos, ou seja, a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que “*Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, e sua base de dados*”, bem como, no âmbito estadual, a Lei nº 12.527, de 2 de janeiro de 2007, que “*Autoriza o Poder Executivo a criar a Central de Informações sobre Desaparecidos, junto à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania*”.

Soma-se a isso o disposto no § 2º do art. 208 da *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, que determina que a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, bem como a Lei nº 12.393, de 4 de março de 2011, que “*Institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida*”, a ser realizada, anualmente, de 25 a 31 de março, nos termos do seu art. 2º.

Diante do exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de junho de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica